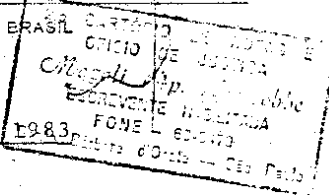


Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450

LEI Nº 1539, DE 07 DE OUTUBRO DE 1983



"Institui o Código Tributário do  
Município de Santa Bárbara d'Oeste"

A Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal de  
Santa Bárbara d'Oeste, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

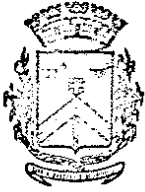
TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

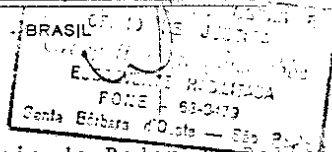
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dis-  
pondo sobre Fatos Geradores, Contribuintes, Responsáveis,  
Bases de Cálculo, Alíquotas, Lançamento e Arrecadação de  
cada Tributo, Concessão de Isenções, disciplinando a  
aplicação de Penalidades, Reclamações, Recursos e defi-  
nindo os deveres dos Contribuintes.
- Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os  
Contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário /  
constantes do Código Tributário Nacional e de Legislação  
posterior que o modifique.
- Art. 3º - O Poder Executivo poderá baixar Regulamentos especifican-  
do as normas administrativas necessárias ao cumprimento  
da presente Lei.
- Art. 4º - Compõem o Sistema Tributário do Município:
- I - Impostos:
- a - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Uru-  
na;
  - b - Sobre o Serviço de Qualquer Natureza.



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450



- II - Taxas Decorrentes do Exercício de Poder de Polícia Administrativa:
- a - de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento;
  - b - de Licença para Publicidade;
  - c - de Licença para Execução de Obras;
  - d - de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
  - e - de Licença para Ocupação de Áreas nas Vias, Logradouros e Próprios Municipais.
- III - Taxas Decorrentes de Utilização Efetiva de Serviços Públicos, específicos e divisíveis, ou da simples possibilidade de Utilização desses Serviços, pelos Contribuintes:
- a - de Matrícula e Vacinação de Animais;
  - b - de Sinistro;
  - c - de Limpeza Pública;
  - d - de Conservação de Logradouros Públicos;
  - e - de Conservação de Estradas Municipais;
  - f - de Iluminação Pública.
- IV - Preços Públicos pela Utilização Efetiva de Serviços Municipais:
- a - de Serviços Diversos;
  - b - de Limpeza de Terrenos Urbanos e Extinção de Formigueiros.
- V - Contribuição de Melhoria .

Art. 59 - Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

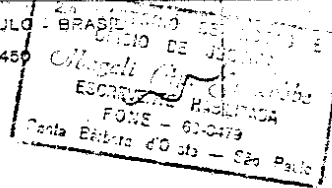
CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASILEIRO  
C. E. P. 13.450



SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 69 - O Cadastro Fiscal que integra o Sistema Municipal de Informações, compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominações e tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Art. 79 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

Art. 89 - o prazo de inscrição, das suas alterações e cancelamento é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que o motivou.

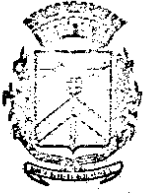
§ 19 - Pode o Poder Executivo, quando julgar conveniente, determinar a renovação da inscrição;

§ 29 - Para cada imóvel ou local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas;

§ 39 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

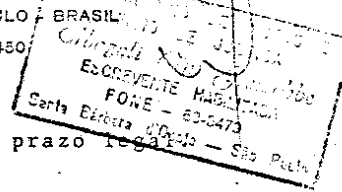
Art. 99 - Par-se-á a inscrição ou será esta alterada:

I - por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO BRASIL  
C. E. P. 13.450



II - de ofício, após expirado o prazo

PARÁGRAFO ÚNICO - O Contribuinte que efetuar inscrição com informações falsas, erros ou omissões será equiparado ao que não se inscrever, procedendo-se à inscrição de ofício aplicando-se as penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 10 - Os pedidos de cancelamento de inscrição serão da iniciativa do contribuinte, instruídos com a certidão negativa de débitos fiscais a que está sujeito e somente serão deferidos após informações do órgão fiscalizador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido cancelamento de inscrição.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

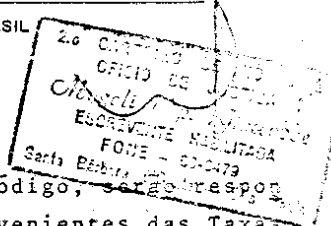
Art. 11 - Além do estatuído neste capítulo, a obrigação de se inscrever e as dela decorrentes, inclusive o cancelamento, deverão processar-se com observância das condições, prazos, formas e demais elementos a serem disciplinados em regulamento.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado e consórcio com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos contribuintes.



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

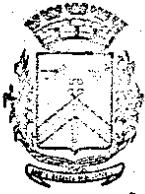
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450



Art. 13 - Alér do contribuinte definido neste Código, sáveis pelos créditos tributários provenientes das Taxas e Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a saber:

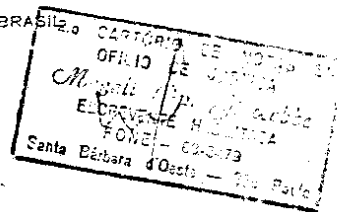
- I - os adquirentes do imóvel, pelos créditos tributários, relativos a fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, / limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o remitente, pelos créditos tributários relativos ao imóvel remido;
- III - o espólio, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do de cujus, até a data da abertura da sucessão;
- IV - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, / pelos créditos tributários resultantes de obrigações do de cujus, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação;
- V - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, pelos créditos tributários resultantes de obrigações de pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se da responsabilidade tributária dos sucessores as multas punitivas que são de responsabilidade pessoal do antecessor.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450



TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL  
E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 14 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do município.

Art. 15 - Zona Urbana, para efeito deste Imposto é aquela fixada periodicamente por Lei, em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgoto sanitário;
- IV - Rede de Iluminação Pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola Primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou a comércio, ainda que localizadas fora da zona definida no "Caput" deste dispositivo.

Art. 16 - Este Imposto incide sobre os imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados como sítio de recreio, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 17 - Considera-se imóvel construído ou prédio, para os efeitos deste Imposto, o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, ainda que apenas parcialmente construídas, desde que possam servir para uso, habitação, recreio ou ao exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua estrutura, forma, destinação aparente ou declarada, independentemente da observância de quaisquer dispositivos legais pertinentes às construções, bem como da concessão de "habite-se".

Art. 18 - Considera-se terreno, para os efeitos deste imposto, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido, também o terreno que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em ruínas, em demolição ou condenada;
- III - Obra paralizada ou em andamento, desde que não possa enquadrar-se na conceituação de imóvel construído, contida no artigo anterior.

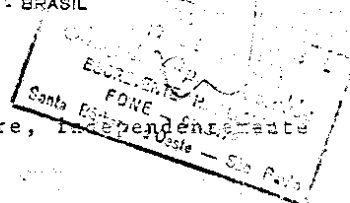
Art. 19 - Excluem-se da incidência deste imposto os imóveis que comprovadamente sejam utilizados em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial e que não



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450



suam área superior a 1 (um) hectare, independentemente de sua localização.

- Art. 20 - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, o dia 19 de Janeiro de cada ano.
- Art. 21 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.
- Art. 22 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos relativos à responsabilidade de terceiros e sucessores disciplinados nos artigos 11 a 31 desta Lei.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- Art. 23 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
- Art. 24 - O valor venal do imóvel será atualizado anualmente em função dos elementos fixados em regulamento, atendendo-se a localização e características do imóvel dentro dos setores fiscais, a serem estabelecidos por Decreto, observadas as disposições do Art. 97, § 29, do CTN, isto é não podendo ultrapassar a atualização do valor monetário.

§ 19 - Quando a reavaliação for além da atualização do valor monetário, obedecerá critérios, classificações, valores, fixados exclusivamente por Lei;

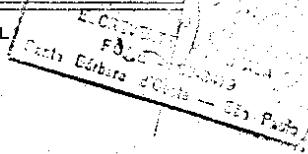
§ 29 - Para apuração do valor venal do terreno não são considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.





*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450



Art. 25 - O valor venal das edificações será apurado anualmente, em função do tipo de construção (categoria), que será estabelecido até a atualização monetária da respectiva base de cálculo (CTN, Art. 97, § 2º) através de Decreto.

§ 1º - em caso de reavaliação superior a simples atualização do valor monetário, para adoção de critérios, de zoneamento e de valores, o Executivo Municipal dependerá sempre de Lei;

§ 2º - o valor venal da construção será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

Art. 26 - O imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão de :

I - Para terrenos: 2% (dois por cento)

II - Para propriedade predial em que se considera a área total do terreno e as construções nele existentes: 0,30% (trinta centésimos por cento).

Art. 27 - Nos casos de terrenos sem passeio, o imposto terá um / acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o seu valor, / desde que situados em vias e logradouros pavimentados, ou dotados de guias e sarjetas.

Art. 28 - Os valores venais dos terrenos e de propriedades prediais servirão sempre de base para apuração das contribuições (Lei Municipal nº 1538/83).

PARÁGRAFO ÚNICO - O critério estabelecido para apurar-se os valores venais, consoantes a legislação acima, não poderá ser alterado para uma propriedade territorial ou predial a pretexto algum, is



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450

EXCERTE DE REGISTRO  
FONE - 60-0479  
Santa Bárbara d'Oeste - São Paulo

to é, será tomado por base a metragem quadrada para um e outro caso.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 29 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas, durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas;

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial, será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", / em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em / que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 30 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será mantido em nome do pro-



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

ESCRITÓRIO MUNICIPAL  
FONE - 13.450  
Santa Bárbara d'Oeste - São Paulo

mitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

§ 29 - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 31 - Nos casos de condomínio o Imposto Sobre a Propriedade / Predial e Territorial Urbana, será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

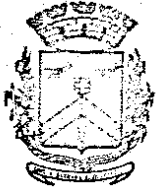
PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas, / observados os dispositivos do Art. 173, parágrafos 19 e 29 desta Lei.

Art. 32 - Será feito cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 33 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se as normas previstas no artigo 29 deste Código.

§ 19 - O pagamento das obrigações tributárias objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 29 - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450



§ 3º - O lançamento rege-se pela Lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 34 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou de posse / do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do mesmo.

Art. 35 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o imóvel, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - O contribuinte considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada com devolução de Aviso de Recbimento ou por Edital.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilita ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o imóvel.

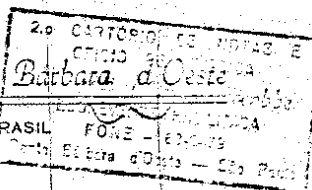
Art. 36 - Nos casos de loteamentos já aprovados pela Prefeitura, o lançamento dos impostos será procedido por lotes, ainda que pertençam a uma única pessoa.

Art. 37 - Dentro de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a Prefeitura poderá efetuar os lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como os lançamentos complementares de outros que sejam viciados por irregularidades ou erros de fato.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450



SEÇÃO IV

DA ARRECAÇÃO

Art. 38 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, poderá ser feito em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e / de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte que recolher de uma só / vez o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, gozará de um desconto de 15% (quinze por / cento) sobre o total lançado, se o recolhimento ocorrer até a data do vencimento previsto para a primeira prestação.

Art. 39 - A falta do pagamento de duas prestações consecutivas, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Art. 40 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 41 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista:

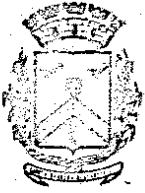


Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450

084

- 1 - Médicos, Dentistas, Veterinários;
- 2 - Enfermeiros, Protéticos (prótese dentária), Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Psicólogos;
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e Eletricidade Médica;
- 4 - Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto Socorros, Bancos de Sangue, Casa de Saúde, Casas de Recuperação ou Repouso sob orientação médica;
- 5 - Advogados ou provisionados;
- 6 - Agentes de propriedade industrial;
- 7 - Agentes de propriedade artística ou literária;
- 8 - Peritos e Avaliadores;
- 9 - Tradutores e Intérpretes;
- 10 - Despachantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, Auditores, Guarda-livros e Técnicos em Contabilidade;
- 13 - Organização, Programação, Planejamento, Assessoria, Processamento de Dados, Consultoria Técnica, Financeira ou Administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);
- 14 - Datilografia, Estenografia, Secretaria e expediente;
- 15 - Administração de bens e negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas;
- 18 - Projetistas, Calculistas, Desenhistas Técnicos;
- 19 - Execução por administração, empreitada ou sub-empregada, de construção civil, de obra hidráulica e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelos prestadores dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes, congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
- 21 - Limpeza de imóveis;
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - Desinfecção e higienação;
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - Barbeiros, Cabelereiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de pele e outros serviços de Salão de Beleza;
- 26 - Banhos, Duchas, Massagens, Ginástica e congêneres;
- 27 - Transporte e comunicação, de natureza estritamente Municipal;
- 28 - Diversões Públicas:
- a - Teatros, Cinemas, Círcos, Auditórios, Parques de Diversões, Taxi-Dancings e congêneres;
  - b - exposições com cobrança de ingresso;
  - c - bilhares, boliche e outros jogos permitidos;
  - d - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
  - e - competições esportivas, ou de natureza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - f - execução de música individualmente ou por conjunto;
  - g - fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM);
- 30 - Agência de Turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

- 33 - Análises Técnicas;
- 34 - Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres;
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos, e demais materiais publicitários, divulgação de textos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária / ou mensalidade fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o imposto no item 41);
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos, (excusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias);
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias);
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização);
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final; quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - Tinturaria e lavanderia;
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

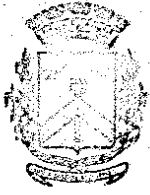




Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450

- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados aos usuários finais do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de video-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - Locação de bens móveis;
- 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54 - Guarda, tratamento e amestragem de animais;
- 55 - Florestamento e Reflorestamento;
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 - Recauchutagem e regeneração de pneumáticos;
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros;
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer títulos (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regulamentamente autorizada a funcionar);
- 60 - Encadernação de livros e revistas;
- 61 - Aerofotogrametria;
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes;
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias;
- 65 - Empresas Funerárias;
- 66 - Taxidermistas.



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450

Art. 42 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

Art. 43 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços / não especificados na lista não é fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 44 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador de serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 45 - O Contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o prestador de serviço especificado na Lista de Serviços no Art. 41.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são contribuintes os que prestam / serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais, de sociedades.

Art. 46 - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de:

I - existência de estabelecimento fixo;

II - obtenção de lucro com a prestação de serviços;

III - Cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;

IV - pagamento do preço do serviço no momento de sua prestação.



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

V - Habitualidade na prestação do serviço.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 47 - A Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o preço do serviço, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas:

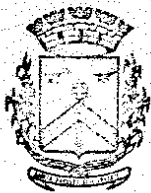
- I - 2% (dois por cento), aos preços de serviços previstos nos itens 14, 19, 20, 21, 24, 54 e 55 do Artigo 41;
- II - 5% (cinco por cento), aos preços dos demais serviços previstos na Lista de Serviço do Art. 41 deste Código, excluídos os casos em que o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é calculado como dispõe os parágrafos deste artigo;
- III - 10% (dez por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas previsto no item 28, da Lista de Serviços do Art. 41, deste Código, exceto os relativos a circos, teatros, parques de diversões e cinemas, cuja alíquota fica fixada em:
- a) cinemas, teatros: 5%
- b) circos, parques de diversões:
- |                              |     |      |
|------------------------------|-----|------|
| permanência de 5 dias -----  | 1   | V.R. |
| permanência de 10 dias ----- | 1,5 | V.R. |
| permanência de 20 dias ----- | 2   | V.R. |
| permanência de 30 dias ----- | 2,5 | V.R. |
- § 19 - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18 da Lista de Serviços pagarão o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 300% (trezentos por cento) ao Valor de Referência (VR) a ser fixado anualmente por Decreto.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450

- § 29 - Quando os serviços a que se refere o parágrafo anterior, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, anualmente na forma do parágrafo 19, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.
- § 39 - Os prestadores de serviços especificados nos itens 10, 25, 27, 45, 46, 49, 50, 56 e 60, da Lista de Serviços, pagarão o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, anualmente calculado com a aplicação da alíquota de 100% (cem por cento) ao Valor de Referência (VR), multiplicando-se o resultado pelo número de profissionais que participam diretamente da execução dos serviços prestados, se for o caso.
- § 49 - Em qualquer caso em que seja o serviço prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal, do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, será pago anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 200% (duzentos por cento) ao Valor de Referência (VR), sem levar em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho do contribuinte, excluídos os relacionados nos parágrafos 19 e 39 deste artigo.
- § 59 - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450

1091  
Escritório Municipal  
FONE - 62.2473  
Santa Bárbara d'Oeste - São Paulo

I - do valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - Ao valor das subempreitadas já atingidas pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 48 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 47, deste Código, também deverão, até 31 de Dezembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação.

Art. 49 - A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

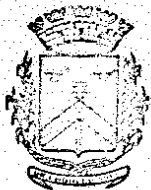
PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 47 deste Código.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 50 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do art. 47, incisos I, II e III.

Art. 51 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 47, deste Código.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

PARÁGRAFO ÚNICO - O aviso de lançamento será entregue no estabelecimento do contribuinte ou, na falta de estabelecimento, no seu domicílio.

Art. 52 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou / documentos necessário ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.
- II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de / recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no prazo legal.
- III - Quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o Art. 49.
- IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos, indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e / seus salários.



000

2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL 17 de Agosto de 1964 - São Paulo  
C. E. P. 13.450

Art. 53 - Nos casos de arbitramento de preço, para os contribuintes a que se refere o Art. 47, incisos I, II e III, a soma dos preços em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referente ao mês considerado:

- I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 54 - Os avisos de lançamento de ofício serão entregues ao contribuinte, no seu estabelecimento ou, na falta deste, no seu domicílio, acompanhados ao auto de infração.

Art. 55 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a existência de resultado econômico, por ter prestado serviços não tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 56 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do art. 47, incisos I, II e III, é de 5 (cinco) dias úteis contados da data do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, e se comprovada a existência de dolo, fraude, ou simulação do contribuinte, esse prazo será dilatado pelos dispositivos contidos no Art. 150, § 4º, e Art. 173, inciso I.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 57 - Nos casos do Art. 47, incisos I, II e III, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será recolhido, mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de qualquer aviso ou notificação, até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de diversões públicas, previstos no Item 28 da Lista de Serviços do Art. 41 deste Código, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deve ser recolhido diariamente, dentro do expediente seguinte ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 58 - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 47, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 10 (dez) parcelas mensais, aos cofres da Prefeitura Municipal no prazo indicado no aviso de lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o pagamento for efetuado em parcela única no prazo indicado para tal no aviso de lançamento, o contribuinte terá um desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 59 - A falta de pagamento ou a diferença de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, apurada em levantamento fiscal, constarão do auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.





Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

PAR. GRAFO ÚNICO - Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total do principal do tributo, devem mencionar com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza enumerando o item correto da Lista de Serviços do Art. 41 deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

SEÇÃO V

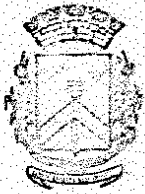
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 60 - Pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
- b - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção, de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 61 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.430

são, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devida pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos da fusão, transformação ou incorporação.

Art. 62 - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova em relação aos serviços de construção que lhe forem prestadas sem documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviço.

Art. 63 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

- I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria", e à conservação de obras particulares;
- II - ao pagamento de serviços contratados com o município e que estejam isentos do imposto.

TÍTULO III

DAS TAXAS

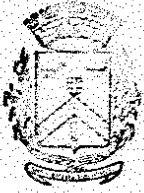
CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 64 - As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASILEIRA  
C. E. P. 13.450

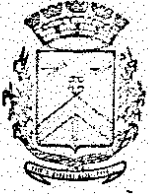
§ 19 - Considera-se exercício do Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática do ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 29 - O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 65 - As Taxas de Licença serão devidas para:

- I - Localização e Fiscalização de Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas, ao exercício de profissionais e atividades;
- II - Publicidade;
- III - Execução de Obras;
- IV - Funcionamento em Horário Especial;
- V - Ocupação de Áreas nas Vias, Logradouros e Próprias Municipais.

Art. 66 - O Contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício da atividade ou a prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, nos termos do Art. 65, deste Código.



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 67 - As Taxas de Licença serão calculadas de acordo com as tabelas dos Arts. 78, 84, 88, 91 e 94, deste Código, com a aplicação das alíquotas indicadas naquelas tabelas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 68 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá a Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 69 - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos mas nos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

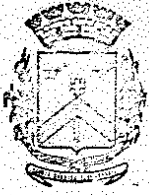
SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 70 - As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL FONE - 604773  
C. E. P. 13.450 Santa Bárbara d'Oeste - São Paulo

2.º CARTÓRIO LL  
OFÍCIO DE JUS

099

Art. 71 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, inclusive ambulantes, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

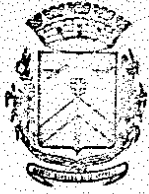
§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades e comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 72 - Os contribuintes sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, para localizar-se e instalar-se pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação das duas alíquotas indicadas na Tabela do Art. 78 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão anualmente em janeiro, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à Fiscalização do Funcionamento.

Art. 73 - Quando a atividade for exercida em caráter eventual, para manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, uma vez.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450

20 CANTOS DE 100  
CÓDIGO DE LICENÇA  
C. E. P. 13.450

vez, antes do início de suas atividades, com a aplicação apenas da alíquota correspondente da Localização, indicada na Tabela do Art. 78, deste Código.

Art. 74 - A Licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Art. 75 - A Licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da Licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

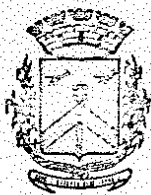
Art. 76 - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança de atividade nela exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e pagar a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

Art. 77 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 78 - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a seguinte Tabela e para os períodos nela indicados:

NATUREZA DA ATIVIDADE

PERÍODOS E ALÍQUOTAS PERCENTUAIS  
SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR)



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

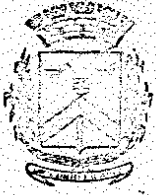
C. E. P. 13.450

20  
L. 1000  
FO. 1000  
Santa Bárbara d'Oeste

NATUREZA DA ATIVIDADE

PERÍODOS E ALÍQUOTAS PERCENTUAIS  
SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

	Localização (por ano)	Fiscalização de Funcionamento (por ano)
<b>1 - <u>INDÚSTRIA</u></b>		
a - até 5 empregados-----	50%	50%
b - de 6 a 20 empregados-----	100%	100%
c - de 21 a 50 empregados-----	200%	200%
d - de 51 a 100 empregados-----	500%	500%
e - de 101 a 200 empregados-----	800%	800%
f - de 201 a 400 empregados-----	1000%	1000%
1.1. - Para cada fração de 100 empregados que exceder, serão acrescidos 20% (vinte por cento) do Valor de Referência (VR) à taxa de licença.		
<b>2 - <u>PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA</u></b>		
a - até 10 empregados-----	50%	50%
b - de 11 a 20 empregados-----	100%	100%
c - de 21 a 50 empregados-----	200%	200%
d - de 51 a 100 empregados-----	500%	500%
e - de 101 a 200 empregados-----	800%	800%
f - de 201 a 400 empregados-----	1000%	1000%
2.1. - Para cada fração de 100 empregados que exceder, serão acrescidos 20% (vinte por cento) do Valor de Referência (VR) à taxa de Licença.		
<b>3 - <u>COMÉRCIO</u></b>		
a - até 2 empregados-----	30%	30%
b - de 3 a 5 empregados-----	50%	50%
c - de 6 a 10 empregados-----	100%	100%
d - de 11 a 20 empregados-----	300%	300%
e - de 21 a 50 empregados-----	400%	400%



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL FONE - 011-3333  
 C. E. P. 13.450 Santa Bárbara d'Oeste - São Paulo

3.1. - Para cada fração de 50 empregados que exceder, serão acrescidos 20% (vinte por cento) do Valor de Referência (VR) à Taxa de Licença.

4 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES:

a - até 5 empregados-----	200%	200%
b - de 6 a 10 empregados-----	300%	300%
c - de 11 a 20 empregados-----	400%	400%
d - de 21 a 50 empregados-----	500%	500%

4.1. - Para cada fração de 50 empregados que exceder, serão acrescidos 20% (vinte por cento) do Valor de Referência (VR) à Taxa de Licença.

5 - ESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

a - até 2 empregados-----	30%	30%
b - de 3 a 5 empregados-----	50%	50%
c - de 6 a 10 empregados-----	100%	100%
d - de 11 a 20 empregados-----	200%	200%

5.1 - Para cada fração de 20 empregados que exceder, serão acrescidos 20% (vinte por cento) do Valor de Referência (VR) à Taxa de Licença.

6 - PROFISSIONAIS LIBERAIS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM GERAL:

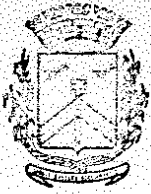
a - de nível superior-----	20%	20%
b - de outros níveis-----	15%	15%

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

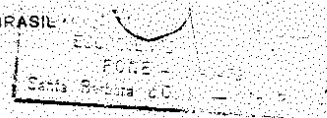
Art. 79 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade em Vias e Logradouros Públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingresso, é sujeita à prévia Licença para Publicidade.





*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450



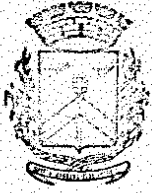
- § 1º - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros;
- § 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade;
- § 3º - É irrelevante, para efeito tributário, o meio ou a forma utilizada pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas e similares.

Art. 80 - O pedido de Licença deve ser instruído com a descrição da talhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o local em que será fixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 81 - A Taxa de Licença para Publicidade será arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento:

- I - A inicial: no ato da concessão da licença;
- II - A renovação:
- a - quando anual: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
  - b - quando mensal: até o dia 10 de cada mês;
  - c - quando diária: no ato do pedido.



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

ESCRITÓRIO MUNICIPAL  
FONE - 02.2473  
Santa Bárbara d'Oeste - São Paulo

Art. 82 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa para Publicidade; na reincidência, cassação da mesma e multa em dobro.

Art. 83 - São isentas da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;
- III - Placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que não tenham dimensões superiores a 40 cm x 20 cm;
- IV - Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

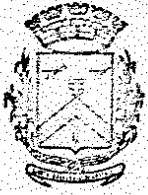
Art. 84 - A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte Tabela e com os períodos nela indicados:

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

PERÍODOS E ALÍQUOTAS PERCENTUAIS  
SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

Dia                      Mês                      Ano

I - PUBLICIDADE RELATIVA A ATIVIDADE EXERCIDA NO LOCAL, /  
AFIXADA NA PARTE EXTERNA OU



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450

EMPRESA MUNICIPAL DE  
FONE - 2.5477  
Santa Bárbara d'Oeste - São Paulo

INTERNA DE ESTABELECIMENTOS IN-  
DUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPE-  
CUÁRIOS, DE PRESTAÇÃO DE SERVI-  
ÇOS E OUTROS.

a - por espécie-----	1%	3%	15%
b - por quantidade (por unidade)-----	0,5%	2%	10%

2 - PUBLICIDADE DE TERCEIROS, AFI-  
XADA NA PARTE EXTERNA OU INTER-  
NA DE ESTABELECIMENTOS INDUS-  
TRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUÁ-  
RIOS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
E OUTROS.

a - por espécie-----	1%	3%	15%
b - por quantidade (por unidade)-----	0,5%	2%	10%

3 - PUBLICIDADE:

I - No interior de veículos  
de uso público não desti-  
nados à publicidade como  
ramo de negócio, qualquer  
espécie ou quantidade, /  
por anunciante-----

	0,5%	2%	5%
--	------	----	----

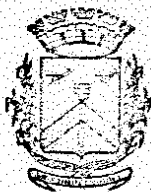
II - Em veículos destinados a  
qualquer modalidade de /  
publicidade, sonora ou  
escrita, na parte exter-  
na, qualquer espécie ou  
quantidade, por anuncian-  
te-----

	1%	3%	10%
--	----	----	-----

III - Em cinemas, teatros, cir-  
cos, boates e similares,  
por meio de projeção de  
filmes ou diapositivos,  
qualquer quantidade por  
anunciante-----

	5%	10%	30%
--	----	-----	-----

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450



IV - Em vitrinas, stands, vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para divulgação de produtos ou serviços / estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidades, por anunciante-----1%                    3%                    15%

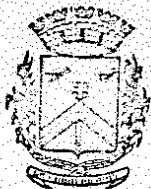
4 - PUBLICIDADE EM PLACAS, PAINÉIS, CARTAZES, LETREIROS, TABULETAS, FAIXAS E SIMILARES, COLOCADOS EM TERRENOS, TAPUMES, PLATIBANDAS, ANDAIMES, MURROS, TELHADOS, PAREDES, TERRAÇOS, / JARDINS, CADEIRAS, BANCOS, TOLDOS, MESAS, CAMPOS DE ESPORTES, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO, DESDE QUE VISÍVEIS DE QUAISQUER VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS OU FEDERAIS, POR ANUNCIANTE-----1%                    10%                    30%

5 - PUBLICIDADE POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES, DIAPOSITIVOS OU SIMILARES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - QUALQUER QUANTIDADE, POR ANUNCIANTE-----5%                    10%                    30%

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 85 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo e demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

ESTADO DE SÃO PAULO  
 FOME - 1964  
 Santa Bárbara d'Oeste - São Paulo

Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para a Execução de Obras.

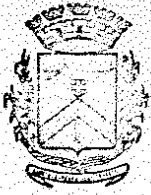
- Art. 86 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.
- Art. 87 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, por Decreto regulamentador.
- Art. 88 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a seguinte Tabela:

NATUREZA DA OBRA

ALÍQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE  
O VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

I - CONSTRUÇÃO DE:

- |  |      |
|--|------|
| a - edifícios ou casas de até dois pavimentos, por m2 de área construída-----                            | 1%   |
| b - edifícios ou casas com mais de dois pavimentos por m2 de área construída-----                        | 0,8% |
| c - dependências em prédios residenciais por m2 de área construída-----                                  | 0,5% |
| d - dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída----- | 0,5% |
| e - barracões e galpões, por m2 de área construída-----  | 0,4% |
| f - fachadas e muros, por metro linear-----  | 0,5% |
| g - marquises, cobertas e rampas, por metro linear-----  | 0,7% |



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

EMISSÃO MUNICIPAL  
FONE - 65-3173  
Santa Bárbara d'Oeste - São Paulo

- h - reconstruções, reformas,  
reparos e demolições, por  
m2-----0,4%
- i - permissão para construção  
de carneiras-----10%

2 - ARRUAMENTOS:

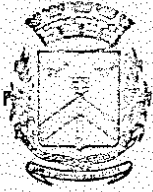
- a - com área até 20.000 m<sup>2</sup>,  
excluídas as áreas desti-  
nadas a logradouros públi-  
cos, por m2-----0,25%
- b - com área superior a /  
20.000 m<sup>2</sup>, excluídas as á-  
reas destinadas a logra-  
douros públicos, por m2-----0,20%

3 - LOTEAMENTOS:

- a - com área de até 10.000 m<sup>2</sup>  
excluídas as áreas desti-  
nadas a logradouros públi-  
cos e as que sejam doadas  
ao Município, por m2-----0,20%
- b - com área superior a /  
10.000 m<sup>2</sup>, excluídas as  
áreas destinadas a logra-  
douros públicos e as que  
sejam doadas ao Município  
por m2-----0,15%

4 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

- a - por metro linear-----0,5%
- b - por metro quadrado-----0,4%



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

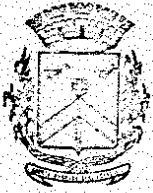
ELABORANTE: [Assinatura]  
FONE - 69.0419  
Santa Bárbara d'Oeste - São Paulo

§ 19 - A Taxa mínima a que se refere este artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Valor de Referência;

§ 29 - As Taxas a que se refere este artigo serão cobradas antecipadamente, no ato da entrada do requerimento, o qual deverá ser acompanhado de uma via de requerimento.

Art. 89 - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

- I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, do Município e de suas Autarquias e fundações;
- II - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, em casas, muros ou grades;
- IV - A construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;
- V - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
- VI - Qualquer espécie de muros divisórios;
- VII - Rebaixamento de guias para entradas de veículos;
- VIII - Canteiros no cemitério.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450

RECEBIMOS  
FONE - 04-12  
Santa Bárbara do Oeste - SP

Art. 90 - Na hipótese de a obra ser executada sem a necessária aprovação e licença da Prefeitura será embargada, administrativamente ou judicialmente, incorrendo o responsável no pagamento da importância do tributo devido em triplo, sem prejuízo das cominações cabíveis.

§ 1º - A obra, edificação, reconstrução, reforma, demolição e ampliação, somente poderá ter prosseguimento após o pagamento do tributo na forma estabelecida no artigo 88, e depois de satisfeitas as exigências legais, inclusive no que se refere à aprovação de plantas;

§ 2º - Os embargos somente serão levantados após o pagamento integral dos débitos e das custas judiciais, se for o caso;

§ 3º - As construções clandestinas existentes, uma vez preenchidos os requisitos de higiene e saúde e os demais dispositivos relacionados às habitações, e tanto quanto atendidas as exigências do Código de Obras do Município, se legalizadas até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, estarão isentas das penalidades deste artigo e de seus parágrafos e serão regidas pelo artigo 85, deste Código Tributário Municipal.

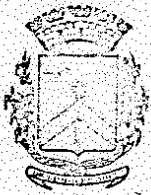
§ 4º - As multas aplicáveis para estes casos estão previstas no Código de Obras do Município.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 91 - A Taxa de Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, financeiros e prestadores de serviços em horário especial, é devida de acordo com a seguinte Tabela:





*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - ERÁRIO MUNICIPAL  
C. E. P. 13.450

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENÇAS  
FONE - 63-3419  
Santa Bárbara d'Oeste - São Pa.

ESPECIFICAÇÃO

ALÍQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O  
VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

1 - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:

- a - até as 22:00 horas
- |                            |     |
|----------------------------|-----|
| 1 - por mês ou fração----- | 10% |
| 2 - por ano-----           | 80% |
- b - além das 22:00 horas
- |                            |      |
|----------------------------|------|
| 1 - por mês ou fração----- | 20%  |
| 2 - por ano-----           | 100% |
- c - antecipação de horário
- |                            |     |
|----------------------------|-----|
| 1 - por mês ou fração----- | 10% |
| 2 - por ano-----           | 80% |

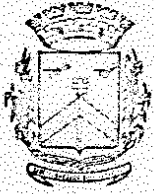
Art. 92 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, será cobrada por mês ou ano, de acordo com a Tabela de que trata o artigo anterior, e será arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Art. 93 - É obrigatória a fixação junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial em que conste claramente esse horário, sob pena de perda de concessão além das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS NAS VIAS,  
LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS.

Art. 94 - A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas, Vias, Logradouros e Próprios Municipais é devida de acordo com a seguinte Tabela:



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

Casa Est. 3001 - 3002 - 3003 - 3004

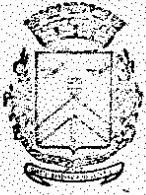
ESPECIFICAÇÃO

ALÍQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE  
O VALOR DE REFERÊNCIA (VP)

- 1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:
- a - por dia e por metro quadrado-----2%
- b - por mês e por metro quadrado-----5%
- c - por ano e por metro quadrado-----10%
- 2 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado-----0,1%
- 3 - Espaço ocupado no mercado municipal, mensal, e sempre antecipadamente-----4%

Art. 95 - Entende-se por ocupação do solo, a ocupação feita mediante instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais, para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamentos privativos de veículos em locais permitidos.

Art. 96 - Sem prejuízo de tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450

ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa de que trata esta seção.

Art. 97 - A Taxa será devida pelo contribuinte que ocupe regularmente autorizado e de acordo com a tabela de que trata o Art. 94, deste Código.

Art. 98 - Não será permitido o depósito de mercadorias ou objetos destinados a comercialização, nas calçadas defronte aos estabelecimentos comerciais durante e após o período normal de comércio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias que forem encontradas nas calçadas, defronte aos estabelecimentos comerciais ficando o responsável sujeito às sanções previstas neste Código.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO OU DISPONIBILIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

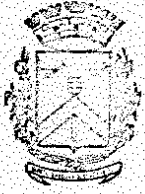
SEÇÃO I

DA TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 99 - A matrícula e vacinação de animais serão obrigatórias e processadas anualmente sendo, válidas para 1 (um) ano.

§ 1º - Deverá constar da matrícula:

- a - número de ordem;
- b - nome e a residência do proprietário;
- c - nome, raça, sexo, pelo, cor e outras características do animal;



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

ESTADO DE SÃO PAULO  
PONE - 50007  
Santa Bárbara d'Oeste - C. E. P. 13.450

§ 2º - A Taxa será calculada anualmente e recolhida de uma só vez, mediante guia própria conforme as seguintes classificações:

I - Caes, 10% (dez por cento) do Valor de Referência (VR);

II - Outros animais, 15% (quinze por cento) do Valor de Referência (VR);

III - Nenhum animal será matriculado sem que seja previamente vacinado.

Art. 100 - Para os animais que forem apreendidos nas vias e logradouros públicos e que não estiverem devidamente matriculados, a taxa será exigida independentemente da cobrança do preço público pela apreensão, na forma da Lei.

Art. 101 - A estada decorrente da apreensão de animais será do interessado na liberação do mesmo, através do preço público fixado por Decreto do Poder Executivo.

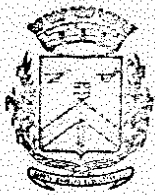
SEÇÃO I I

DA TAXA DE SINISTRO

Art. 102 - A Taxa de combate a sinistro é devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se imóvel o assim definido nesta Lei pelo Art. 17 e o terreno vago.

Art. 103 - O Contribuinte da Taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara, d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

Santa Bárbara, d'Oeste - São Paulo

Art. 104 - A Taxa devida anualmente será calculada com base nas seguintes Tabelas:

- I - Para prédios residenciais: 0,05% (cinco centésimos por cento) do Valor de Referência (VR), por metro quadrado de construção;
- II - Para prédios comerciais e industriais: 0,07% (sete centésimos por cento) do Valor de Referência (VR), por metro quadrado de construção.
- III - Para terrenos vagos: 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), do Valor de Referência (VR), por metro quadrado de área do mesmo.

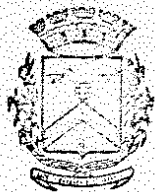
PARÁGRAFO ÚNICO - Para as empresas que possuírem sistema próprio de combate e prevenção a sinistros em funcionamento e de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, será reduzida a Taxa de Sinistro em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, desde que requerida essa redução até o dia 30 de Novembro do ano que anteceder ao lançamento.

Art. 105 - A Taxa de Sinistro será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário fiscal aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 106 - A cobrança da Taxa de Sinistro poderá ser feita juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL OFÍCIO DE REGISTRO  
C. E. P. 13.450

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E  
ENCARGOS  
ESCRITÓRIO MUNICIPAL  
FONE - 8.3493  
Santa Bárbara d'Oeste - São Paulo

Art. 107 - Considera-se serviço de limpeza pública:

- I - A coleta e remoção do lixo domiciliar;
- II - A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III - A limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais com respectivas bocas de lobo.

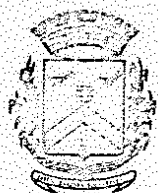
Art. 108 - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em locais em que a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços aos quais se referem o artigo anterior.

Art. 109 - A Taxa de Limpeza Pública, tem como base de cálculo o custeio de serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cálculo da Taxa de Limpeza Pública / será feito considerando-se a área da propriedade, aqui tomada tão somente como critério distribuidor daquele custo. Tal procedimento resultará num coeficiente que, uma vez multiplicado pela área de cada propriedade, determinará o "quantum" devido pelo contribuinte.

Art. 110 - A Taxa de Limpeza Pública pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 111 - O pagamento da Taxa de Limpeza Pública será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

Art. 112 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas do Código Tributário Nacional.

Art. 113 - As remoções especiais de lixo ou entulho, que excedam a quantidade máxima fixada pelo Poder Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO IV

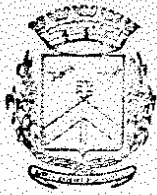
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 114 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos.

Art. 115 - O Contribuinte da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior.

Art. 116 - A Taxa de conservação de Logradouros Públicos tem como base de cálculo o custeio dos serviços de conservação mantidos pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cálculo da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito considerando-se as testadas das propriedades, aqui tomadas, tão somente como critério distribuidor daquele custo. Tal procedimento resultará num coeficiente que, uma vez multiplicado pela testada de cada propriedade determinará o "quantum" devido pelo contribuinte.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13450

2º	ESTADO DE SÃO PAULO
3º	BRASIL
4º	ESTADO DE SÃO PAULO
5º	ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 117 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.
- Art. 118 - O pagamento da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.
- Art. 119 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal será feita com as devidas cautelas do Código Tributário Nacional.

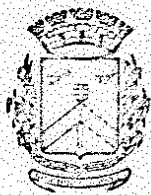
SEÇÃO V

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

- Art. 120 - A Taxa de Conservação de Estradas Municipais destina-se à manutenção dos Serviços de Conservação e de reparos de Estradas e Caminhos Municipais.
- Art. 121 - O contribuinte da Taxa de Conservação de Estradas Municipais é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados em locais onde se dê a atuação da Prefeitura.
- Art. 122 - A Base de Cálculo da taxa em apreço é o custo dos serviços prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cálculo desta Taxa levar-se-á em conta as áreas das propriedades, aqui tomadas tão somente como critério de tribuirlar daquele custo. Tal procedimento resultará num coeficiente que, uma vez multiplicado pelo custo total dos serviços prestados, determinará o "quantum" devido pelo contribuinte.





*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

119

Art. 123 - Quando o imóvel se estender pelos municípios limítrofes o coeficiente será calculado pela área da parte do imóvel situado neste município.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 124 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos dotados desse equipamento.

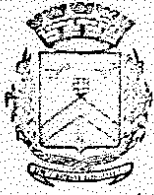
Art. 125 - O Contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é o proprietário, Titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados em locais beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços de iluminação pública a que se refere o artigo anterior.

Art. 126 - A Taxa de Iluminação Pública tem como base de cálculo o custeio dos serviços de iluminação pública das vias e logradouros, e será cobrada levando-se em conta a testada do imóvel beneficiado, considerando-se sempre o metro linear, arredondando-se para cima a fração de cinquenta ou mais centímetros.

Art. 127 - A Taxa de Iluminação Pública poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

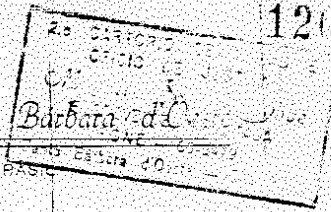
Art. 128 - O pagamento da Taxa de Iluminação Pública será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.

Art. 129 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal será feita com as cautelas do Código Tributário Nacional.



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450



CAPÍTULO III

PREÇOS PÚBLICOS PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS  
MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS PREÇOS PÚBLICOS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 130 - O Preço Público devido pela utilização de máquinas, de serviços atinentes a cemitérios, serviços de expediente e serviços de engenharia, será estabelecido por Decreto do Poder Executivo, que compreenderá Tabelas e respectivos valores.

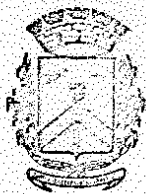
Art. 131 - Os Preços Públicos referidos no artigo anterior serão fixados pelos custos reais apropriados dos serviços executados.

SEÇÃO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS E  
EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 132 - A roçada, capinação, limpeza de terrenos urbano e extinção de formigueiros serão executados pela Municipalidade, uma vez não cumprida a intimação, pelo proprietário, dentro de um prazo de trinta (30) dias a contar da data de seu recebimento ou publicação do Edital, cobrando-se o preço de custeio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O custeio de que trata o "caput" será obtido pela soma das horas dispendidas na execução dos serviços, transporte, uso de equipamentos e demais despesas.



121

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450

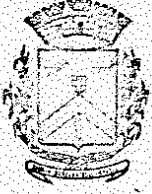
TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 133 - A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 134 - A Contribuição de Melhoria será devida nos termos da Lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

- I - publicação prévia dos seguintes elementos:
    - a - memorial descritivo do projeto;
    - b - orçamento do custo da obra;
    - c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
    - d - delimitação da zona beneficiada;
    - e - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida.
  - II - fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no inciso anterior;
  - III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.
- § 1º - A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 135 - Os Serviços Públicos referentes à Pavimentação, Colocação de guias e Sarjetas e Extensão de Rede de Energia Elétrica serão cobrados através de Contribuição de Melhoria, e será regulamentada através de Decreto do Executivo.

TÍTULO V

DAS ISENÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

CAPÍTULO I

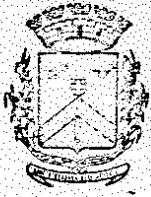
DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 136 - Suspendem a exigibilidade do crédito do tributo:

- I - A moratória;
- II - O depósito, na repartição arrecadadora, do seu montante integral;
- III - A tempestiva representação de reclamações ou recursos, na forma e nas hipóteses previstas nas leis reguladoras do processo administrativo tributário, ou atendimento ao previsto no Art. 162, deste Código.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

123

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

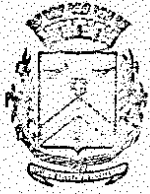
SEÇÃO II

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 137 - Extinguem o crédito do tributo:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - A consignação em pagamento, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional;
- VIII - A decisão administrativa irreformável, assim estendida, a definitiva na órbita administrativa, que não possa mais ser objeto de ação anulatória;
- IX - A decisão judicial passada em julgado;
- X - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Código Tributário Nacional.

Art. 138 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito do tributo extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que / houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data de que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao contribuinte ou ao responsável de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

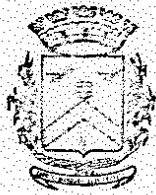
**Art. 139** - A ação para a cobrança do crédito do tributo prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO III

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

Art. 140 - Excusem o crédito do Tributo:

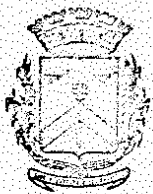
- I - A isenção;
- II - A anistia;

Art. 141 - São imunes ou isentos, conforme o caso, do pagamento de tributo, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

- I - Imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas Autarquias;
- II - Instituições de caráter assistencial, sem fins lucrativos;
- III - Sede das instituições de caráter filantrópico sem fins lucrativos;
- IV - Templos religiosos;
- V - Pessoas inválidas ou portadoras de defeitos físicos, desde que reconhecidamente pobres. No caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana, tal imunidade ou isenção, só será concedida para o proprietário de um só imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídos dessas imunidades ou isenções as taxas e preços públicos.

Art. 142 - As imunidades ou isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até 30 de novembro de cada exercício.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

Art. 143 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo período, até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício.

Art. 144 - Poderão ser concedidas, por Lei, isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos loteadores que se responsabilizarem pela implantação de equipamentos urbanos de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

Art. 145 - São isentos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I - Os serviços de execução por administração, empreitadas e subempreitadas de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos;

II - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às Empresas Concessionárias de produção de Energia Elétrica;

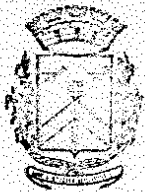
III - As casas de caridade, as sociedades de socorro mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidades lucrativas;

IV - As pessoas físicas:

a - reconhecidamente pobres, sem estabelecimento;

b - que prestam serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou reclamações, sem empregados, excluídos os profissionais liberais.





Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

127

nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

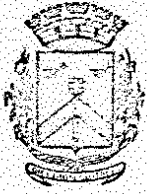
- V - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados ou associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.
- VI - Construções residenciais populares, até o limite de 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), para uso próprio e sem mão de obra assalariada (mutirão).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo, são os seguintes:

- I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia;
- III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 146 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício.

§ 1º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o Art. 145, Incisos I e II, deste Código.



128  
Câmara Municipal  
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450

*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

§ 2º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Art. 147 - Poderá ser concedida isenção da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento quando o contribuinte que exerça atividade ambulante, seja cego, mutilado ou portador de deficiência física.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se atividade ambulante, a que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 148 - Poderá ser concedida a isenção aos vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas que sejam portadores de deficiências físicas, ou mutilados, ou os de pequenos movimentos econômicos que o façam diretamente.

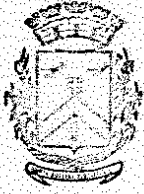
§ 1º - Também gozarão da mesma isenção os vendedores ambulantes de objetos de arte popular, desde que esses objetos sejam produzidos pelos mesmos.

§ 2º - As disposições do Artigo e parágrafos anteriores poderão ser regulamentadas pelo Sr. Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 149 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre isenção.

Art. 150 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiros em benefício daquele.



129  
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
C. E. P. 13.450

*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

Art. 151 - A moratória, a compensação, a transação, a remissão e isenção e a anistia só podem ser estabelecidas por Lei.

CAPÍTULO II

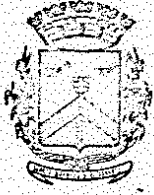
DAS PENALIDADES

Art. 152 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto do Art. 79 / deste Código, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do tributo correspondente, / multa que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.

Art. 153 - Ao adquirente a que se refere o Art. 13 deste Código, / que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do tributo, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida ou / ocorra a regularização de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Responde solidariamente pela multa imposta, o remitente vendedor ou o cedente.

Art. 154 - A falta de pagamento do tributo, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes das ORINs aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão da dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

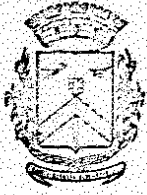


Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

- Art. 155 - Aos contribuintes a que se refere os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 47, deste Código, que não cumprirem o disposto no Art. 48 do mesmo, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.
- Art. 156 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Art. 10, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento), do valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido no último mês da atividade (Art. 47 incisos I, II e III), ou no último ano (parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 47).
- Art. 157 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o Art. 49, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no Art. 52, incisos I, II, III e IV e seu Parágrafo Único e no Art. 53 deste Código, no que couber.
- Art. 158 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Art. 51, deste Código, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência (VR) vigente.
- Art. 159 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao Poder de Polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à penalidade prevista no Art. 54 deste Código.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL, 20 de Maio de 1954 - 131  
C. E. P. 13.450

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da taxa devida com as demais cominações deste artigo.

Art. 160 - O não pagamento das taxas e preços públicos devidos pela utilização ou disponibilidade de serviços públicos sujeitará o contribuinte às mesmas penalidades previstas no Art. 154.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

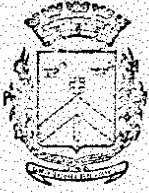
Art. 161 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do tributo dentro de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação.

Art. 162 - Da decisão objeto do Artigo anterior, poderá o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data da publicação ou da intimação do despacho, apresentar pedido de reconsideração ao Sr. Prefeito Municipal.

Art. 163 - A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do tributo.

Art. 164 - A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do tributo, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do tributo, na forma prevista no inciso II, do Art. 138.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o tributo



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO  
C. E. P. 13.450

BRASIL

132

dos da data do depósito a que se refere este artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se, em consequência, o crédito tributário.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

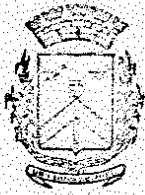
Art. 165 - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 166 - Se em litígio fiscal, a decisão administrativa ou a judicial for favorável à Fazenda Municipal, não será aplicada a correção monetária sobre a quantia que tenha sido depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora para discussão da exigência tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Proferida a decisão administrativa definitiva ou ocorrendo o trânsito em julgado da decisão judicial, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir a quantia depositada nos termos deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data em que se tornar definitiva ou irrecorrível a decisão.

Art. 167 - Os prazos fixados neste Código, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 168 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou em que vá ser praticado o ato.



2o. CANTÃO  
OFÍCIO DE

133

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

Art. 169 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da entrega do requerimento na Prefeitura.

Art. 170 - Serão desprezadas no cálculo final e total de qualquer / tributo as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 171 - Para os efeitos desta Lei, o Município define e estabelece como Valores de Referência (VR), aqueles determinados pelos Órgãos Federais, vigentes em 30 de novembro do exercício que precede ao da cobrança dos tributos, acompanhando-se a alteração posterior de 30 de Maio seguinte, também fixada pelos Órgãos Federais.

Art. 172 - O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar a cada semestre, por Decreto, o Valor de Referência (VR) estabelecido no artigo anterior, mediante a aplicação daqueles valores.

§ 19 - Os Decretos a que se referem este artigo deverão ser publicados até 31 de dezembro e 30 de junho de cada exercício e os valores de referência (VR) neles estabelecidos, vigorarão durante o semestre subsequente.

§ 29 - A falta de atualização dos Valores de Referência (VR) por Decreto do Executivo, impedirá a atualização monetária, permanecendo em vigor o mesmo Valor de Referência (VR) do semestre anterior.

Art. 173 - Os custos de todas as taxas previstas nos artigos correspondentes deste Código, excetuando-se os preços públicos, serão apurados no período de 19 de julho do exercício anterior, a 30 de junho do exercício seguinte, havendo um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelas despesas administrativas podendo também ser corrigidos monetariamente até um limite máximo de variação das obrigações

*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

veis do Tesouro Nacional (ORIN) naquele período.

Art. 174 - Fica extensivo às Taxas lançadas com o Imposto Predial e Territorial Urbano o desconto previsto no parágrafo único do Art. 38, deste Código.

Art. 175 - Para os imóveis com várias economias, tanto na horizontal quanto na vertical, os tributos poderão ser lançados conjuntamente, ou separadamente para cada um, como se fossem prédios isolados, a critério da repartição competente.


§ 1º - Para os imóveis construídos na horizontal a regra é a geral, e o valor do terreno será tomado uma só vez, computando-se no cálculo do prédio principal, ou subdividindo-se idealmente para cada um dos prédios, conforme princípio do zoneamento fiscal, que estabelece valores por m<sup>2</sup> (Lei nº 1538/83).

§ 2º - Para os imóveis construídos na vertical para fins de cálculo, tornar-se-á para cada um o valor do terreno (parte ideal), mais o total em cruzeiros referentes aos metros quadrados da construção, pela habitação ou apartamento, mais garagem, salão de festas, sala e outras dependências comuns (área subdividida).

Art. 176 - Os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos através dos dispositivos constantes do Código Tributário Nacional.

Art. 177 - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1º de Janeiro de 1984, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1292 de 30 de Dezembro de 1977.

Santa Bárbara d'Oeste, 07 de Outubro de 1983.

  
JOSÉ MARIA DE ARAÚJO JÚNIOR  
Prefeito Municipal